



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000230/99-05
Recurso nº. : 125.526
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 a 1998
Recorrente : DIRCEU MARCON BONORA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 23 de maio de 2001
Acórdão nº. : 104-18.031

IRPF - GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA DISPONÍVEL - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 1º de janeiro de 1989, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurada através de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte. As sobras de recursos, apuradas em levantamentos patrimoniais mensais realizados pela fiscalização, devem ser transferidas para o mês seguinte, pela inexistência de previsão legal para se considerar como renda consumida, dentro do mesmo ano-calendário.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ADMISSÃO DE EMPRÉSTIMO PARA COMPOR DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL - Para justificar acréscimo patrimonial a descoberto admite-se a contratação de empréstimo, desde que apoiado em documentação pertinente, restando comprovada a efetiva entrada de recurso.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIRCEU MARCON BONORA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000230/99-05
Acórdão nº. : 104-18.031

Vera Cecilia Mattos V. de Moraes

VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADOS EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000230/99-05
Acórdão nº. : 104-18.031
Recurso nº : 125.526
Recorrente : DIRCEU MARCON BONORA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra Dirceu Marcon Bonora, contribuinte sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Marília, que apurou em crédito tributário no valor total de R\$ 106.262,08.

A fiscalização diz respeito aos exercícios 1995 a 1998. No seu curso, apurou-se:

Acréscimo patrimonial a descoberto referente aos anos calendários 1994, 1995, 1996 e 1997.

Ganhos de capital na alienação de bens e direitos no ano calendário de 1996.

Além da tributação destes itens, o fiscal autuante aplicou multa isolada pela omissão de rendimentos no ano calendário de 1997, com base nos artigo 6º da Lei 8021/90, artigo 8º da Lei 7713/88 e artigo 4º da Lei 8134/90.

Em impugnação, o contribuinte analisando o demonstrativo da evolução patrimonial referente ao ano calendário 1994 alega que empréstimo equivalente a 9.473,80 UFIRs, que consta da declaração de rendimentos relativa ao ano base subsequente, não foi computado como recurso no período, ou seja, se a apuração fosse anual e não mensal o resultado seria outro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000230/99-05
Acórdão nº. : 104-18.031

Em relação ao ano calendário 1995, insurge-se contra o critério de distribuição dos rendimentos mensalmente, chegando a um superávit de R\$ 43.788,21, seguindo o mesmo raciocínio, contestando pois apuração mensal.

O mesmo argumento é utilizado, para justificar a planilha relativa ao ano calendário 1996. Aduz ainda que a disponibilidade decorrente de superávit por ele apurado no ano anterior não figurou como disponibilidade no início do ano base em questão.

Quanto ao ano calendário, 1997, alega não ter sido computada a disponibilidade, representada pelo Superávit do ano base anterior e ainda chega a um superávit de R\$856,66 não ocorrendo, no seu entender um acréscimo patrimonial não justificado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, não admitiu como legítimo, o procedimento que considerasse superávit assim apurado, no final do ano calendário, como disponibilidade no início do ano calendário seguinte.

Fundamenta sua decisão no fato de que os exercícios são independentes entre si, e a existência de recursos que pudessem acobertar os acréscimos patrimoniais apurados nos anos de 1996 e 1997, não restou comprovada.

Quanto ao empréstimo concedido em 1994, o julgador de primeira instância diz que o contribuinte não apresentou documento que comprovasse a efetiva entrada do recurso e a data em que ocorreu tal empréstimo, não aceitando o argumento do contribuinte, mantendo portanto a tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000230/99-05
Acórdão nº. : 104-18.031

Em relação à multa exigida isoladamente sobre os acréscimos patrimoniais apurados em março, maio e julho de 1997, decidiu o julgador, pelo não cabimento, entendendo que o fato não se enquadra na determinação contida na Lei 9430/96, arts. 44, § 1º, inciso III.

Deste modo, julgou procedente em parte o lançamento efetuado para cancelar a exigência da multa acima mencionada.

Em razões oferecidas a fls. o recorrente, propugna pela consideração do empréstimo que consta na declaração de rendimentos do ano base de 1995, na evolução patrimonial relativa ao ano base 1994. O fundamento, como já relatado seria aquele segundo o qual o imposto de renda é anual, e não mensal.

Deste forma, no que diz respeito ao ano base de 1994, segundo cálculo efetuado de acordo com seu entendimento, os ingressos seriam da ordem de 285.606,45 UFIRs. Os dispêndios equivaleriam a 319.069,52 UFIRs e variação patrimonial a descoberto corresponderia portanto a 33.463,07 UFIRs.

Em relação aos acréscimos patrimoniais não justificados nos anos bases de 1995, 1996 e 1997, reitera suas ponderações apresentadas na impugnação.

M
É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000230/99-05
Acórdão nº. : 104-18.031

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O recorrente foi autuado por acréscimo patrimonial a descoberto nos exercícios de 1995, 1996, 1997 e 1998, ganho de capital apurado na alienação de imóvel rural e multa exigida isoladamente calculada sobre os acréscimos patrimoniais apurados no ano calendário de 1997.

Não houve impugnação em relação ao ganho de capital na alienação do imóvel rural.

A multa exigida isoladamente já foi examinada na decisão de primeira instância e julgado improcedente o lançamento respectivo. Correto o entendimento do julgador.

Restou apenas a questão que diz respeito aos acréscimos patrimoniais verificados.

Pretende o recorrente, que a apuração do acréscimo patrimonial seja realizada por período anual e não mensal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000230/99-05
Acórdão nº. : 104-18.031

E mais: que o superávit apurado no ano anterior seja considerado como disponibilidade no início do ano calendário seguinte.

Razão não lhe assiste. Desde o advento da Lei 7713, de 1988 determinou-se que a apuração do Imposto de Renda das pessoas físicas, será feita mensalmente.

"Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 01 de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 01 de forma da legislação vigente com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º - O imposto de renda de pessoas física será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta Lei."

Mais tarde surge a lei 8134/1990 que prescreve:

"Art. 1º - A partir do exercício de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas residentes e domiciliadas no Brasil, serão tributadas pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º - O imposto de renda de pessoas física será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

Art. 3º - O imposto de renda na fonte, de que tratam os artigos 7º e 12 da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.

Art. 4º - Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o artigo 8º da Lei nº 7713, de 1988.

I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês."

M



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000230/99-05
Acórdão nº. : 104-18.031

Do mesmo modo, não é de se admitir, considerar-se superávit apurado no final do ano calendário, como disponibilidade no início do ano calendário seguinte.

Isto se deve ao fato de que os exercícios são independentes entre si. Além do mais o acréscimo patrimonial a descoberto é presunção legal que se materializa em cálculos matemáticos não representa existência física do recurso assim apurado.

Na realidade, tais recursos não foram incluídos nas declarações de ajuste anual dos exercícios de 1996 e 1997, não se comprovando pois, a existência de sua disponibilidade. Houve aqui, a presunção autorizada por lei, de terem sido consumidos. Assim, não se pode falar em sobra existente consumidos no final de um ano, para ser aproveitada no ano calendário seguinte.

Esta Câmara já se pronunciou sobre o assunto, várias vezes, mantendo o entendimento assim pronunciado:

"IRPF-BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovados pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurados através de planejamento financeiro ("fluxo de caixa"), onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte. Entretanto, por inexistir a obrigatoriedade de apresentação de declaração mensal de bens, incluindo dívidas e ônus reais, o saldo de disponibilidade pode ser aproveitado no mês subsequente, desde que seja dentro do mesmo ano-base."

No que diz respeito ao empréstimo contraído, equivalente a 9.473, 80 UFIRs, que o recorrente pretende ver recolhido como recurso existente no ano base de 1994, há algumas considerações a fazer.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000230/99-05
Acórdão nº. : 104-18.031

Em primeiro lugar, o contribuinte menciona o documento na declaração relativa ao exercício 1996, ano base 1995. Há de se referir o fato de que o contribuinte não apresentou qualquer documento que comprovasse a efetiva entrada do recurso. Apenas há nos autos um recibo assinado por Claudionor Gouveia Matos, onde não há menção das data em que ocorreu o citado empréstimo, dando como quitada a dívida em 20/12/96 (fls. 66).

Assim sendo não é de se admitir como recurso o valor correspondente a empréstimo que se diz contraído em 1994.

São as razões pelas quais meu voto é no sentido de NEGAR Provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de primeira instância, quanto aos tópicos ali examinados.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2001

Vera Cecília Mattos V. de Moraes
VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES